autuado por Anderson Rogério de Souza em 20/02/2024 11:50:47.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 02 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1079/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 1079/2023, acerca do Projeto de Lei nº 469/21, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes e Marcelo Messias, que dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis que tenham sistema de captação de água da chuva para sua reutilização, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete
Em 19/02/2024, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097709436** e o código CRC **109C6CF4**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Informação SF/SUTEM Nº 096707520

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

SF/ GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB nº 096695662, retornamos indicando que em razão da solicitação efetuada (“pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes"), informamos a ausência de informações e competências nesta subsecretaria para avaliação.

Entretanto, a título colaborativo para fins de aprimoramento do projeto em tela, lembramos que os projetos de lei que tratem de renúncia de receita, além da estimativa de impacto, devem ser acompanhados de medida de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para além deste ponto, destacamos, também, a necessidade de cláusula de vigência, limitada a 5 anos, dos benefícios propostos, nos termos do art. 25, §4º, da Lei nº 17.976 de 18 de julho de 2023 (LDO 2024).

Atenciosamente,

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 15/01/2024, às 08:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **096707520** e o código CRC **C5D8F9D9**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 096810978

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

Estimativa de Impacto

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei número 469/2021 discutido no SEI! 6010.2024/0000124-1, que dispõe sobre a criação de "desconto do IPTU dos imóveis que tenham sistema de captação de água da chuva para sua reutilização".

O projeto de lei propõe, conforme redação do Art. 1º, a fixação de percentual de desconto de 4% para imóveis que tenham sistema de captação de águas pluviais para sua reutilização, que atenderem as condições dispostas no parágrafo único e no Art. 2º.

Com a finalidade de estimarmos o valor da renúncia de receita, foi calculado o valor devido na Emissão Geral do IPTU em 2024 para todos os contribuintes, exceto as vagas autônomas de garagem e terrenos.

A partir desses valores foram elaborados cenários de 20%, 40% e 60% de adesão às adaptações propostas, conforme indicado na tabela abaixo:

	Cenários de adesão			
	100%	**20%**	**40%**	**60%**
Impacto 2024 em R$ MM	R$ 592	R$ 118	R$ 237	R$ 355

Portanto, no caso de 100% de contribuintes adaptados de acordo com as disposições do projeto, o impacto financeiro estimado seria de R$ 592 milhões de reais em 2024. Entretanto, este valor será proporcional à adequação dos contribuintes às medidas.

Considerando o cenário de 40% e reajustando os valores pela previsão do IPCA, publicada pelo Banco Central, em 16 de janeiro de 2024 e disponível no sítio eletrônico: https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas, o impacto para os exercícios de *2025, 2026 e 2027 seria de R$ 246 milhões, R$ 255 milhões e R$ 264 milhões.*

Ana Luiza Guanaes Marino
Assessor(a) III
Em 16/01/2024, às 12:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **096810978** e o código CRC **B1523A85**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 096874192

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 469/2021 (096810978), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Renato Ferreira da Cunha
Diretor(a) II
Em 17/01/2024, às 09:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **096874192** e o código CRC **1CA547DD**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - Gabinete
Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156
PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 096828444

DEJUG
Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 469/2021, de autoria dos vereadores Rubinho Nunes e Marcelo Messias, que pretendem conceder, desconto no IPTU dos imóveis que possuírem sistema de captação de água da chuva para sua reutilização.

De acordo com a justificativa do PL, "são públicos e notórios os benefícios existentes na reutilização de águas pluviais, principalmente em grandes cidades. Em casas e condomínios, o maior consumo de água se dá na limpeza das áreas comuns. Quando há a captação, essa água pode ser reutilizada para limpeza de áreas comuns, torneiras que não exigem água potável e muitas outras coisas".

O objetivo do PL, nos termos do seu artigo 1º, é que os referidos imóveis tenham 4% de desconto no IPTU quando tiverem reservatórios de, pelo menos três mil litros de capacidade. Em se tratando de unidades autônomas em condomínios, o reservatório deverá ter pelo menos dois mil litros de capacidade.

Princípio da Operabilidade

Os normativos legais precisam observar sempre o Princípio da Operabilidade, que impõe soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito.

Não há no PL qualquer previsão de como o proprietário do imóvel informará e comprovará a existência da referida benfeitoria. E não há, nos efetivos municipais, força de trabalho disponível para verificar todos os imóveis que porventura declararem que possuem o referido sistema de captação de águas pluviais.

Do fato gerador do IPTU e do fundamento dos benefícios fiscais

O IPTU é imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana (imposto real).

Não é juridicamente adequada a concessão de descontos tributários fundamentados em fatos que não se relacionem à situação jurídica legalmente determinada como fato gerador do tributo e que não contemplem a dimensão da capacidade contributiva.

É de se esperar que o aspecto quantitativo do imposto reflita o valor venal do imóvel diante

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

da alíquota legalmente determinada pela municipalidade, o que está em consonância com a manifestação de riqueza real externada pelas características do imóvel, eventualmente mitigado por razões de equidade e isonomia relacionadas à menor capacidade contributiva, o que também se verifica, por via de regra, por meio das próprias características fáticas do imóvel.

Desse modo, entendemos ser inapropriada, salvo situações excepcionais, a indução de políticas públicas por meio de incentivos fiscais, o que usualmente acaba por instituir distorções ao sistema tributário.

Oportuno trazer aqui os dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho[1], no sentido de que "[...] dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram **quase desaparecer** a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social"

Nessa esteira, o mencionado professor assinala muito bem que a isenções e descontos não são regra, mas exceções para as situações em que "[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]".

A instalação de benfeitorias de utilidade ecológica e ambiental, consubstanciada neste PL pela captação e reutilização de água pluvial, não é condição que faça presumir a ocorrência de situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel.

Do mérito da proposta

A instalação dos petrechos para a coleta e utilização de água pluvial, por si só, é motivo para economia para o particular, diminuindo os valores gastos com fornecimento de água.

A arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos para toda a sorte de políticas públicas. É dever do administrador público pensar na administração pública incentivando determinadas condutas, assim como a que se pretende neste PL, que é o aproveitamento dos recursos hídricos pluviais. Não obstante, não recomendamos que esse tipo de política pública seja feita em detrimento da já combalida arrecadação tributária municipal, sob pena de faltar recursos, dentro de poucos anos, para a consecução dos objetivos públicos.

A conscientização sobre a utilização de recursos hídricos deve decorrer de uma política educacional. O caminho escolhido pelo PL consiste em abrir mão de recursos públicos em prol daquele que já tem capacidade contributiva, e em detrimento daqueles que devem ser observados com mais atenção pela municipalidade, para quem poderão faltar recursos.

Espera-se que a municipalidade implemente as políticas educacionais cabíveis, sem aumentar a destinação de recursos (que equivale a abrir mão de receitas tributárias) a quem tem capacidade contributiva.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

---

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 16/01/2024, às 12:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **096828444** e o código CRC **BAD064EF**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 096855489

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Em atenção a vossa solicitação por análise jurídico tributária acerca do Projeto de Lei (PL) n º 469/2021, que pretende conceder desconto no IPTU dos imóveis que possuírem sistema de captação de água da chuva para sua reutilização, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 096828444, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, que o projeto **não se justifica** sob a ótica tributária.

Isaac Libardi Godoy
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

Isaac Libardi Godoy
Diretor(a) II
Em 18/01/2024, às 14:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **096855489** e o código CRC **D185902F**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Cadastros

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6913

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Encaminhamento SF/SUREM/DECAD Nº 097051343

SF/SUREM/DECAD

Sr. Diretor(a),

Trata-se de solicitação da SUREM (096725105) para avaliar possíveis impedimentos na operacionalização do benefício fiscal proposto pelo Projeto de Lei, que visa conceder desconto no IPTU para imóveis com sistema de captação e reutilização de águas pluviais.

Especificamente em relação à proposta em si, compreendemos que, em princípio, a efetivação dessa medida seria uma atividade fora do escopo deste Departamento de Cadastros por se tratar de análise para concessão de isenção parcial sobre o IPTU. No entanto, concordamos integralmente com o parecer de DEJUG juntado ao doc. 096828444, destacando a considerável dificuldade operacional para fiscalizar e analisar as requisições para tal benefício, que potencialmente abrangerá todos os contribuintes imobiliários do município.

De maneira mais ampla, sob a ótica da gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal e do cálculo do IPTU, observamos com preocupação a crescente e excessiva quantidade de projetos de lei destinados a concessões de benefícios fiscais sobre o imposto. Apesar da existência de importantes finalidades extrafiscais no IPTU, o acúmulo de diferentes tipos de descontos e isenções para incentivar ou desestimular determinadas condutas através da tributação, somado às já intrincadas regras de cálculo do imposto, torna administração do tributo cada vez mais complexa e desafiadora, comprometendo a observância ao princípio da eficiência administrativa, pois prejudicam a capacidade desta Secretaria em executar suas funções de maneira ágil e eficaz.

Além disso, essa complexidade não impacta apenas a Administração Fazendária, aumentando a burocracia e o trabalho administrativo e fiscalizatório – que se traduzem em maior demanda por recursos humanos e tecnológicos –, mas compromete também a transparência e compreensibilidade do sistema tributário, afetando diretamente os contribuintes e munícipes, que se deparam com uma exação cujo cálculo se torna cada vez mais ininteligível.

Portanto, apesar do louvável propósito do presente Projeto de Lei, assim como o de outros que buscam promover políticas públicas meritórias, é crucial considerar os riscos associados à excessiva utilização do IPTU em medidas extrafiscais.

Segue para ciência e posterior devolução a SUREM.

Atenciosamente,

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

Abimael de Albuquerque Pinto
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 19/01/2024, às 16:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097051343** e o código CRC **191485D5**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Encaminhamento SF/SUREM Nº 097116903

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Encaminho-lhe o presente com as manifestações das unidades técnicas desta Subsecretaria (docs. 096828444, 097051343 e 096810978), as quais acolho, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em análise.

Rafael Barbosa de Sousa
Subsecretário(a) Substituto(a)
Em 22/01/2024, às 16:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097116903** e o código CRC **17E379C0**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Informação SF/SUPOM Nº 096907335

São Paulo, 17 de janeiro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 469/2021 - Vereador Rubinho Nunes, que "Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis que tenham sistema de captação de água da chuva para sua reutilização e dá outras providências".

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Ante o Encaminhamento SF/GAB nº 096695662, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 469/2021, de autoria do Legislativo, visando a concessão de benefício fiscal por meio de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para *imóveis que tenham sistema de captação de água da chuva* (doc. 096618343), dirigimos a essa COJUR as considerações desta SUPOM.

O presente Projeto prevê em seus Arts. 1º e 2º:

> Art. 1º Os imóveis que tenham sistema de captação de águas pluviais para sua reutilização terão desconto de 4% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
>
> Parágrafo único. Para os fins legais, considera-se sistema de captação de águas pluviais o sistema que capte a água da chuva e a armazene em reservatórios devidamente tampados, para utilização no próprio imóvel, com a instalação destes reservatórios com capacidade mínima de três mil litros.
>
> Art. 2º O desconto mencionado no art. 1º também se aplica aos contribuintes, proprietários de unidades autônomas em condomínios que tenham o sistema mencionado instalado em suas dependências desde que, o reservatório a que alude o seu parágrafo único tenha capacidade mínima de dois mil litros por unidade autônoma.

Por conseguinte, torna-se impreterível a observância do Projeto às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, àquelas consignadas em seu Art. 14:

> Art. 14**. A concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de**

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

> **receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, **e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput***, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> (...)
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Cumpre, portanto, destacar a **imprescindibilidade de a Proposta reunir em si os dispositivos supra** e, ademais, **ressaltar que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024** – LOA (Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023) **não contempla em suas estimativas de receitas a renúncia versada, incorrendo, assim, na não previsão das correspondentes medidas de compensação**.

Nesse sentido, a Propositura deixa, também, de atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), em especial quanto ao seu Art. 25:

> Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
>
> § 1º **A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**.
>
> § 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
>
> (...)
>
> § 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária**, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos**.

Aqui, assinalamos que o Texto não consigna metas e indicadores relativos à política pretendida, tampouco limite de vigência para o benefício.

Complementarmente aos apontamentos já enumerados, fazemos menção à manifestação de SUREM/DEJUG (doc. 096828444), quando assinala que *"[a] arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos **para toda a sorte de políticas públicas**"* (grifo nosso), ponto em que importa enfatizar que **a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade**, **ato ou prática**, **implica diretamente em reduções significativas**, considerada aqui a manifestação de SUREM/DICAR ao doc. 096810978, **dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação**.

Por fim, entendemos que o objeto da Proposta não permite a mensuração ou averiguação dos imóveis que já contam com sistemas de captação de águas pluviais (ou ainda contarão), estando a informação quanto à sua utilização condicionada à declaração e comprovação do próprio proprietário, como igualmente destacado pela Informação SUREM/DEJUG 096828444.

Ainda segundo o nosso entendimento, tal argumento faz-se verificável mediante a Informação

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

SUREM/DICAR supra, que, ao utiliza-se do mecanismo de "cenários", de modo a tornar possível a avaliação das prováveis repercussões do PL, demonstra a impossibilidade de se aferir efetivamente seus consecutivos impactos, sendo apresentados, dessa forma, quatro cenários – de 20%, 40% e 60% e 100%. Por conseguinte, a imprecisão demandada por cenários tão distintos e não exaustivos – podendo-se incorrer, assim, quaisquer percentuais –, associado ao fato de que novos imóveis (que erguem-se na Cidade diariamente) poderão se tornar habilitados ao benefício, dado que o Projeto não traz limitação temporal e tampouco delimita o incentivo a imóveis já detentores do sistema, bem como, que a respectiva aquisição ou implantação segue intrinsecamente vinculada à vontade ou interesse do particular, confere ainda mais incerteza para uma estimativa factual quanto ao impacto orçamentário-financeiro procedente.

Destarte, diante dos pontos listados e do decorrente **risco de comprometimento da gestão fiscal do Município**, em face da imprevisibilidade quanto aos reais efeitos do proposto, esta Subsecretaria opina pelo não prosseguimento da Proposta.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 17/01/2024, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **096907335** e o código CRC **01ACD90B**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 097446698

GABSF

SENHOR CHEFE DO GABINETE

Por meio do Ofício SGP12 Nº 1079/2023, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que lhe sejam prestadas informações quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta contida no Projeto de Lei nº 469/21, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Por sua vez, a Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, acrescentando a solicitação para que esta Secretaria examine e se manifeste quanto à propositura em tela, nos termos do texto sob nº 096618343, analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

O Projeto de Lei em questão visa a concessão de desconto de 4% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo aos imóveis que tiverem sistema de captação de águas pluviais para sua reutilização.

Por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), que apresentaram as respectivas considerações por meio dos documentos sob nºs (096810978, 096828444 e 097116903), (096907335) e (096707520).

Avaliando a referida propositura, a SUTEM informou que os projetos de lei que tratam de renúncia de receita, além da estimativa de impacto, devem ser acompanhados de medida de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A SUTEM destacou, ainda, a necessidade de a vigência dos benefícios propostos ser limitada a 5 anos, nos termos do Art. 25, § 4º da Lei nº 17.976/2023.

Por seu turno, a SUPOM posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, por entender que acarreta um risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em face da imprevisibilidade quanto aos reais efeitos propostos, pelas seguintes razões :

a) não foram observadas as determinações da LRF, sobretudo as consignadas no Art. 14;

b) as medidas de compensação para a renúncia de receita proposta não foram contempladas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024;

c) não foi observado o disposto do Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. O PL não está acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avalição, e não possui cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Complementarmente aos apontamentos acima, a SUPOM informou o seguinte:

> *"Complementarmente aos apontamentos já enumerados, fazemos menção à manifestação de SUREM/DEJUG (doc. 096828444), quando assinala que "[a] arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos* ***para toda a sorte de políticas públicas****" (grifo nosso), ponto em que importa enfatizar que* ***a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade****,* ***ato ou prática****,* ***implica diretamente em reduções significativas****, considerada aqui a manifestação de SUREM/DICAR ao doc. 096810978,* ***dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação****.*
>
> *Por fim, entendemos que o objeto da Proposta não permite a mensuração ou averiguação dos imóveis que já contam com sistemas de captação de águas pluviais (ou ainda contarão), estando a informação quanto à sua utilização condicionada à declaração e comprovação do próprio proprietário, como igualmente destacado pela Informação SUREM/DEJUG 096828444.*
>
> *Ainda segundo o nosso entendimento, tal argumento faz-se verificável mediante a Informação SUREM/DICAR supra, que, ao utiliza-se do mecanismo de "cenários", de modo a tornar possível a avaliação das prováveis repercussões do PL,*

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

demonstra a impossibilidade de se aferir efetivamente seus consecutivos impactos, sendo apresentados, dessa forma, quatro cenários – de 20%, 40% e 60% e 100%. Por conseguinte, a imprecisão demandada por cenários tão distintos e não exaustivos – podendo-se incorrer, assim, quaisquer percentuais –, associado ao fato de que novos imóveis (que erguem-se na Cidade diariamente) poderão se tornar habilitados ao benefício, dado que o Projeto não traz limitação temporal e tampouco delimita o incentivo a imóveis já detentores do sistema, bem como, que a respectiva aquisição ou implantação segue intrinsecamente vinculada à vontade ou interesse do particular, confere ainda mais incerteza para uma estimativa factual quanto ao impacto orçamentário-financeiro procedente."

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro que a proposta em tela poderá acarretar, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR) informou o seguinte:

" Com a finalidade de estimarmos o valor da renúncia de receita, foi calculado o valor devido na Emissão Geral do IPTU em 2024 para todos os contribuintes, exceto as vagas autônomas de garagem e terrenos.

A partir desses valores foram elaborados cenários de 20%, 40% e 60% de adesão às adaptações propostas, conforme indicado na tabela abaixo:

	Cenários de adesão			
	100%	**20%**	**40%**	**60%**
Impacto 2024 em R$ MM	R$ 592	R$ 118	R$ 237	R$ 355

Portanto, no caso de 100% de contribuintes adaptados de acordo com as disposições do projeto, o impacto financeiro estimado seria de R$ 592 milhões de reais em 2024. Entretanto, este valor será proporcional à adequação dos contribuintes às medidas.

Considerando o cenário de 40% e reajustando os valores pela previsão do IPCA, publicada pelo Banco Central, em 16 de janeiro de 2024 e disponível no sítio eletrônico: https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas, o impacto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 seria de R$ 246 milhões, R$ 255 milhões e R$ 264 milhões."

A Subsecretaria da Receita Municipal (097116903) opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em análise em razão de as manifestações de suas unidades

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

técnicas, das quais destacamos a seguir as seguintes considerações trazidas pelo Departamento de Julgamento (096828444):

1) não há força de trabalho disponível para verificar todos os imóveis que porventura declararem que possuem o sistema de captação de águas pluviais e não há no projeto de lei em tela previsão de o proprietário do imóvel informar e comprovar a referida benfeitoria, o que torna a medida inviável;

2) Não é juridicamente adequada a concessão de descontos tributários fundamentados em fatos que não se relacionem à situação jurídica legalmente determinada como fato gerador do tributo e que não contemplem a dimensão da capacidade contributiva.

"A instalação dos petrechos para a coleta e utilização de água pluvial, por si só, é motivo para economia para o particular, diminuindo os valores gastos com fornecimento de água.

A arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos para toda a sorte de políticas públicas. É dever do administrador público pensar na administração pública incentivando determinadas condutas, assim como a que se pretende neste PL, que é o aproveitamento dos recursos hídricos pluviais. Não obstante, não recomendamos que esse tipo de política pública seja feita em detrimento da já combalida arrecadação tributária municipal, sob pena de faltar recursos, dentro de poucos anos, para a consecução dos objetivos públicos.

A conscientização sobre a utilização de recursos hídricos deve decorrer de uma política educacional. O caminho escolhido pelo PL consiste em abrir mão de recursos públicos em prol daquele que já tem capacidade contributiva, e em detrimento daqueles que devem ser observados com mais atenção pela municipalidade, para quem poderão faltar recursos.

Espera-se que a municipalidade implemente as políticas educacionais cabíveis, sem aumentar a destinação de recursos (que equivale a abrir mão de receitas tributárias) a quem tem capacidade contributiva."

Quanto aos aspectos jurídicos, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, pelo não cumprimento das exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 4º do Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

Por derradeiro, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica – Coordenador
OAB/SP 303.136

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 30/01/2024, às 11:13.

Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 30/01/2024, às 14:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097446698** e o código CRC **E5A8FEBA**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0000124-1

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 097448935

CASA CIVIL / ATL III

SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 096619354, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 469/21, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (097116903, 096828444 e 097051343), pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (096907335), pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (096707520) e pela Coordenadoria Jurídica (097446698).

Releva registrar, que o Projeto de Lei não atende ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 4º do Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

No esforço de atender ao solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a Subsecretaria da Receita Municipal, por sua unidade competente, considerou alguns cenários para cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que o Projeto de Lei poderá acarretar aos cofres públicos (096810978).

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 31/01/2024, às 15:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **097448935** e o código CRC **0C6205D4**.

Matéria DOCREC 101/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=509474.